



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.510 - RJ (2012/0241532-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADOS** : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA  
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO ROBERTO PEREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a incidência de correção monetária nos 12 últimos salários de contribuição dos assistidos, valores que integram a base de cálculo da renda mensal inicial, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.510 - RJ (2012/0241532-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por Pedro Roberto Pereira Lima e outros, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar a TJRS que examine o mérito propriamente dito do recurso de apelação do ora agravado, com entender de direito.

Insiste a embargante na alegação de que nas ações que tenham por objeto a revisão do cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria a prescrição atinge o fundo de direito

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.510 - RJ (2012/0241532-3)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial dos autores da ação, com os seguintes fundamentos (fls. 493-500):

Assim delimitada a questão, anoto que a Lei Complementar 109/2001, editada com a finalidade de regulamentar o regime de previdência complementar, em relação à prescrição, estabeleceu em seu art. 75 regra específica e aplicável indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdenciária complementar, redigida nos seguintes termos:

"Art. 75. **Sem prejuízo do benefício**, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

Observo que a redação do art. 75 da Lei Complementar 109/2001 não apresentou alteração substancial ao conteúdo dos arts. 57, *caput*, da Lei 3.807/60, 418 e 419 do Decreto 72.771/73 e 103 da Lei 8.213/91, em seu texto originário, adotando, do mesmo modo que a legislação anterior, o prazo de prescrição de cinco anos, ressalvando expressamente o direito ao benefício, o que significa subsistir o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito do benefício previdenciário complementar correspondente ao contrato celebrado entre a entidade de previdência (fechada ou aberta) e o aderente, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, a orientação consolidada em ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, ao interpretar o disposto nos arts 103, da Lei 8.213/91 e 75 da Lei Complementar 103/2001, podendo ser citados, entre muitos outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A  
EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO  
PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -  
DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO PARCIALMENTE  
ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTIDA A INADMISSÃO DO  
RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE  
PREVIDÊNCIA  
PRIVADA.

(...)

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão  
da renda mensal inicial do benefício de previdência privada.  
Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de  
trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal  
não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas  
as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que  
antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RESP 1.057.696/RS, 4ª Turma, Rel. Min.  
Marco Buzzi, DJ 11.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA  
RENDAS

MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO  
DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício  
previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de  
trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas  
vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o  
ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

(...\_

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ARESP 295.187/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio  
de Noronha, DJ 30.5.2014)

No caso em exame, trata-se de pedido de correção monetária dos  
12 últimos salários de contribuição de assistidos da PREVI, valores  
que integram a base de cálculo da renda mensal inicial de seus  
benefícios de complementação de aposentadoria e, portanto, a  
prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as  
prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da  
ação.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, conheço do agravo e, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar que o TJRJ examine o mérito propriamente dito do recurso de apelação dos ora agravantes, como entender de direito.

Os argumentos da embargante não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241532-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 256.510 / RJ**

Números Origem: 04456834120108190001 201224504520 4456834120108190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO PEREIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)  
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)  
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.